

REGULAMENTO (CE) N.º 992/2009 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2009

que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da política agrícola comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2, alíneas b) e d),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 fixa, para cada Estado-Membro, os limites máximos, a não exceder, dos montantes totais dos pagamentos directos, líquidos de modulação, que podem ser concedidos num ano civil nos Estados-Membros.
- (2) A Alemanha e a Suécia decidiram, em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, disponibilizar, a partir do exercício de 2011, um montante calculado de acordo com o artigo 69.º, n.º 7, desse regulamento para o apoio comunitário no âmbito da programação e financiamento do desenvolvimento rural ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). Consequentemente, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, é necessário, no que respeita aos anos civis de 2010, 2011 e 2012, deduzir os montantes disponibilizados para o apoio ao desenvolvimento rural aos limites máximos nacionais fixados para a Alemanha e para a Suécia no anexo IV do referido regulamento.
- (3) Portugal comunicou à Comissão que, devido às dificuldades imprevistas com que o seu sector agrícola de debate, provocadas pela crise económica actual, e em virtude das consequências negativas que daí advêm para a situação económica dos agricultores, decidiu não aplicar a modulação voluntária no ano civil de 2009. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é, portanto, necessário adicionar ao limite máximo nacional fixado para Portugal no anexo IV desse regulamento, no que respeita ao ano de 2009, o montante líquido resultante da aplicação da modulação voluntária em Portugal em 2009, fixado pela Decisão 2008/788/CE da Comissão ⁽²⁾ e alterado pela Decisão 2009/505/CE ⁽³⁾.

(4) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 deve ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é alterado do seguinte modo:

1. A linha correspondente à Alemanha é substituída pelo seguinte:

(em milhões de EUR)

| Ano civil | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|-----------|---------|---------|---------|----------|
| «Alemanha | 5 524,8 | 5 402,6 | 5 357,1 | 5 329,6» |

2. A linha correspondente à Suécia é substituída pelo seguinte:

(em milhões de EUR)

| Ano civil | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|-----------|-------|-------|-------|--------|
| «Suécia | 733,1 | 717,5 | 712,1 | 708,5» |

3. A linha correspondente a Portugal é substituída pelo seguinte:

(em milhões de EUR)

| Ano civil | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|-----------|-------|-------|-------|--------|
| «Portugal | 590,5 | 545,0 | 545,0 | 545,0» |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 271 de 11.10.2008, p. 44.

⁽³⁾ JO L 171 de 1.7.2009, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
